



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 21 / 03 / 13

Elvair
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Marcos

para relatar.

Em 25 / 03 / 13

Luiz
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça





ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 189/11

PROCESSO AL – 1582/11

AUTOR(A): DEP. ISMAR MARQUES

RELATOR (A): Dep. MAURO TAPETY

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhamos e esta relatoria a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal. A referida proposição **Dispõe sobre a Revisão da Circunscrição Territorial do Município de Cocal dos Alves.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75, da Constituição Estadual combinado com os arts. 96, inciso I, alínea "b" e 105, do Regimento Interno.

O Parecer em epígrafe dispõe sobre a Revisão da Circunscrição Territorial do Município de Cocal dos Alves, visando à sua regularização com os Municípios de Cocal, São João da Fronteira e Piracuruca, estando a mesma de conformidade com o artigo 34, Inciso I, Alínea "a" do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Piauí, onde consta que é de competência da Comissão de Constituição e Justiça: *"em caráter preliminar, aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembléia"*.

A documentação apresentada também foi analisada em observância ao que consta no Regimento Interno da Comissão de Estudos Territoriais do Estado do Piauí (CETE/PI), especialmente o que determina:

- a) O Art. 10, inciso I, alíneas "a", "g" e "h":
 - *"Prover à Comissão dos mapas municipais de referência";*
 - *"Os limites propostos deverão ser claros, precisos e contínuos, sempre que possível acompanhando os divisores de águas";*
 - *"Os limites propostos não poderão dividir localidades, a não ser quando o Termo de Acordo estabelecer o contrário".*

b) O Art. 17 - *"Na celebração do Termo de Acordo é obrigatório a assinatura dos representantes municipais (prefeito e o presidente da câmara municipal), discriminando as localidades que devem alterar suas vinculações" - Parágrafo Único "Os Termos de Acordo devem ser homologados pela CETE-PJ";*

c) Art. 18 - *"Serão elaborados memoriais descritivos das novas divisas, bem como novos mapas dos municípios envolvidos com base no Termo de Acordo".*

Considerando que este Parecer visa corrigir distorções territoriais e contribuir para superação de entraves político-administrativos relacionados com os Municípios de Cocal dos Alves, Cocal, Piracuruca e São João da Fronteira;

Considerando que a referida Revisão de Limites envolve diversas localidades/povoações, conforme sugestão a seguir:



ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

i) O povoado "Belém" e a Localidade "Porcos", anteriormente divididas entre os Municípios de Cocal e Cocal dos Alves, passam a pertencer integralmente ao Município de Cocal dos Alves;

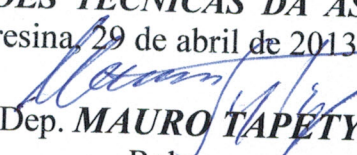
ii) A Localidade "Pitombeira de Baixo", anteriormente pertencente ao Município de Piracuruca, passa integralmente para o Município de Cocal dos Alves;

iii) As localidades "Mumbabo", "Carnaubalzinho", "Serra do Judeu", "Arataca" e "Santo Hilário", anteriormente pertencentes ao Município de Cocal dos Alves, passam a integrar o Município de São João da Fronteira.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável à aprovação.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 29 de abril de 2013.**


Dep. **MAURO TAPETY**
Relator

